



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.495 - SP (2008/0083018-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : J C DA R M (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECLARADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

1. Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão, imperioso declarar-se extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.495 - SP (2008/0083018-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : J C DA R M (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de J.C. da R.M. contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o condenou pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 c/c os arts. 61, II, alínea a, e 70, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, acrescida do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários, em decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL - NOTITIA CRIMINIS - PEDIDO DE RECEBIMENTO - DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA - ABUSO DE AUTORIDADE - TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS - NECESSIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Denúncia que atende as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Preliminares arguidas na defesa preliminar afastadas.

2. A configuração do delito de denúncia caluniosa exige o elemento subjetivo do tipo, consistente no conhecimento por parte do agente da inocência da pessoa a quem se imputa o crime. Presentes indícios da prática do delito.

3. Mandado de busca e apreensão, expedido por juízo sem competência para tanto, atingindo patrimônio de empresa. Adequação típica dos fatos, em tese considerados, ao artigo 4º, 'h', da Lei nº 4.898/65.

4. A tipicidade em tese dos fatos narrados na notitia criminis evidencia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade do início da persecução penal e instauração da ação penal. Pedido de afastamento do indiciado formulado pelo titular da ação penal deferido." (e-STJ fls. 41)

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos de denúncia caluniosa e abuso de autoridade, acrescidos da condenação consistente na possibilidade do cargo de magistrado federal.

Narram os impetrantes que no dia 20/02/04, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 339, *caput*, do Código Penal e no art. 4º, 'h', da Lei nº 4.898/65.

Em 13/04/04, a mencionada denúncia foi recebida pelo Órgão Especial do TRF da 3ª Região, no que tange aos delitos de denúncia caluniosa e abuso de autoridade. Na mesma oportunidade, foi determinado o afastamento do cargo do ora paciente até o julgamento da ação penal. Ressalte-se que esse acórdão foi publicado no dia 01/07/04.

O julgamento resultou concluído em 27/04/06, data em que o Órgão Especial do Tribunal *a quo* condenou o paciente, imputando-lhe as penas dos delitos de denúncia caluniosa e abuso de autoridade, além da possibilidade da perda do cargo de juiz federal. Em 18/08/06, foi publicado o acórdão.

Sustentam os impetrantes que *"em razão da aplicação da pena in concreto acima indicada, importa evidenciar a incidência da prescrição retroativa, notadamente em virtude do fato de que se passaram 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias entre a data do recebimento da exordial acusatória e o dia da publicação do acórdão condenatório."* (e-STJ fl. 8) (grifos no original)

Aduzem que, por determinação do art. 107, IV, do Código Penal, está extinta a pretensão punitiva do crime previsto no art. 4º, 'h', da Lei nº 4.898/65.

Afirmam que *"ainda que V. Exa. não considera que tenha incidido a prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e o dia da publicação do aresto condenatório, maior sorte assiste o Paciente, uma vez que em razão das particularidades do caso aqui expostas, evidencia-se, por outro lado, que entre a data da publicação do acórdão que recebeu a denúncia (DJ de 01/07/2004) e a data da publicação do aresto condenatório (DJ de 18/08/2006), passaram-se 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias, ultrapassando o prazo peremptoriamente previsto no artigo 109, VI, CP."* (e-STJ fls. 11) (grifos no original)

Por derradeiro, requer a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, no que se refere ao crime de abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade.

A liminar foi indeferida pelo em. Min. Arnaldo Esteves Lima, então Relator do caso. Os impetrantes retificaram o pedido de concessão da liminar.

As informações foram solicitadas e prestadas às e-STJ fls. 64/76. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer opinando pela denegação da ordem, *verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) E ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 4º, H, DA LEI Nº 4.898/65). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM QUE DEVE CONSIDERAR COMO MARCO INTERRUPTIVO NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL LOCAL, MAS SIM A DATA DA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (e-STJ fls. 78)

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.495 - SP (2008/0083018-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : J C DA R M (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER DECLARADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

1. Levando-se em conta o decurso do prazo prescricional transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão, imperioso declarar-se extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

2. Ordem concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.495 - SP (2008/0083018-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : J C DA R M (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Os impetrantes sustentam, em síntese, que ocorreu a extinção da pretensão punitiva relativa ao crime de abuso de autoridade, aduzindo que entre a data do recebimento da denúncia e o dia da prolação do acórdão condenatório se passaram 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias.

Posteriormente, na ocasião do julgamento do HC nº 106.785/SP, esta eg. 5ª Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para reduzir a pena em relação ao crime de abuso de autoridade para 10 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, tornando-a, nesse patamar, definitiva, em virtude da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou aumento da pena.

A meu sentir, procedem as alegações dos impetrantes.

Senão, vejamos.

O decurso de tempo determina a extinção da pretensão punitiva do Estado frente à violação de uma norma penal, não se podendo punir, à evidência, o autor de um crime quando um determinado lapso temporal ocorre entre a data da prática do delito e o início da persecução penal ou do recebimento da denúncia e publicação, em cartório, da decisão condenatória.

Essa causa extintiva de punibilidade é a prescrição. A prescrição penal é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. O inciso IV, do art. 107, do Código Penal, determina que ela é uma causa extintiva de punibilidade, podendo atingir a ação penal, conhecida como prescrição da pretensão punitiva, ou a execução da pena, denominada de prescrição da pretensão executória.

Segundo depreende-se à e-STJ fl. 41, o eg. Tribunal *a quo* recebeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia em 13/05/04, tendo sido publicada essa decisão em 01/07/04 (e-STJ fl. 42). Em seguida, verifica-se que em 27/04/06 (e-STJ fl. 46) foi julgada a ação penal que condenou o paciente, com a publicação do acórdão, no DJU, em 18/08/06.

Conforme disposto no art. 109, VI, do Código Penal, para as penas inferiores a 1 (um) ano, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, segundo a nova redação dada pela Lei nº 12.234/10.

Numa análise superficial, poder-se-ia afirmar que não ocorreu a pretendida prescrição da extinção punitiva, pois, conforme asseverado pelos próprios impetrantes, entre a data da publicação do acórdão que recebeu a denúncia (DJ de 01/07/04) e a do aresto condenatório (DJ de 18/08/06), passaram-se 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias.

No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XL, diz que "*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*", estabelecendo, pois, o princípio da irretroatividade das leis penais *lato sensu*, abrangendo as normas dos direitos penal, processual penal e executório penal.

É consabido que, à primeira vista, tanto a lei penal como a lei processual penal têm aplicação imediata e irretroativa. Porém, há que se considerar a inaplicabilidade, *in pejus*, de normas, sob pena de violação da Constituição Federal.

Assim sendo, em prestígio ao princípio da Irretroatividade da Lei Penal mais gravosa, deve ser aplicada, *in casu*, a redação anterior do inciso VI, do art. 109, do CP, que fixava em 2 (dois) anos o prazo prescricional, nas hipóteses de penas inferiores a 1 (um) ano, o que nos leva à conclusão de que se encontra prescrita a pretensão punitiva relativa ao crime de abuso de autoridade, sendo imperioso decretar-se a extinção da pretensão punitiva do paciente, com base nos dispositivos legais acima elencados.

Ressalte-se que, no modelo constitucional brasileiro, a lei nova, mais gravosa, não pode ser interpretada em prejuízo do réu.

Pelo exposto, concedo a ordem para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do delito de abuso de autoridade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0083018-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 104.495 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 141

200303000633230

200403000081830

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : J C DA R M (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.